RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
**Ano V, v.2 2025. | submissão: 25/10/2025 | aceito: 27/10/2025 | publicação: 29/10/2025**

# Liberdade de expressão, discurso de ódio e limites constitucionais: a proteção da honra e da imagem nas redes sociais e o papel do Supremo Tribunal Federal

*Freedom of expression, hate speech and constitutional limits: the protection of honor and image on social networks and the role of the supreme Federal court*

**Ana Clara Záu da Silva Leão** - Graduanda em Direito pela Faculade Santa Teresa

**Ana Júlia Pires de Souza** - Graduanda em Direito pela Faculade Santa Teresa

**Paulo Eduardo Queiroz da Costa** - Professor Orientador de TCC II

**Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre liberdade de expressão e responsabilidade social no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro, destacando o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na proteção dos direitos fundamentais. A pesquisa busca compreender como a Corte Constitucional equilibra o exercício da liberdade de expressão com a tutela da honra, da imagem e da dignidade humana, especialmente diante do avanço das tecnologias digitais e da intensificação dos discursos de ódio nas redes sociais. Observa-se que, embora a liberdade de expressão seja um pilar essencial da democracia e instrumento de participação cidadã, ela não é um direito absoluto, devendo ser exercida dentro dos limites constitucionais e éticos que asseguram o convívio social harmônico. A atuação do STF revela-se crucial na delimitação desses limites, ao ponderar entre a livre manifestação do pensamento e a proteção contra abusos comunicativos, como a disseminação de fake news e ataques a instituições democráticas. O estudo evidencia, ainda, que a polarização política e a ausência de responsabilização adequada fortalecem práticas antidemocráticas, tornando necessária uma atuação conjunta entre Estado, sociedade civil e plataformas digitais para promover uma liberdade de expressão responsável, comprometida com o pluralismo, a verdade e o fortalecimento da democracia brasileira.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão; discurso de ódio; limites constitucionais; proteção da honra/imagem; redes sociais; Supremo Tribunal Federal.

**Abstract**

This article aims to analyze the relationship between freedom of expression and social responsibility within the context of the Brazilian Democratic State of Law, highlighting the role of the Supreme Federal Court (STF) in protecting fundamental rights. The research seeks to understand how the Constitutional Court balances the exercise of freedom of expression with the safeguarding of honor, image, and human dignity, especially in light of the advancement of digital technologies and the intensification of hate speech on social media. It is observed that, although freedom of expression is an essential pillar of democracy and an instrument of civic participation, it is not an absolute right and must be exercised within constitutional and ethical limits that ensure harmonious social coexistence. The STF's role proves crucial in defining these boundaries by weighing freedom of thought against protection from communicative abuses such as the spread of fake news and attacks on democratic institutions. The study also highlights that political polarization and the lack of adequate accountability reinforce anti-democratic practices, making it necessary for the State, civil society, and digital platforms to work together to promote a responsible exercise of freedom of expression, committed to pluralism, truth, and the strengthening of Brazilian democracy.

**Keywords:** Freedom of expression; hate speech; Constitutional limits; protection of honor/image; social networks; Supreme Federal Court.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

## 1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares das democracias modernas e está consagrada no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o direito de manifestar livremente o pensamento. Entretanto, nenhum direito fundamental é absoluto, e a própria Constituição impõe limites quando a manifestação se converte em instrumento de discriminação, incitação à violência ou ataque à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, surge o debate sobre até que ponto a liberdade de expressão pode coexistir com a vedação aos discursos de ódio.

Não obstante, a efetividade desse direito pode restar comprometida quando a ausência de responsabilização proporcional e tempestiva fomenta abusos como a propagação de discursos de ódio, a difusão de desinformação e ataques às instituições democráticas. Esse fenômeno de "impunidade comunicacional" fragiliza a confiança nas estruturas republicanas e compromete a realização de outros direitos fundamentais, reflexo de deficiências institucionais que perpassam a morosidade judicial, a captura política e a insuficiência de mecanismos de regulação e fiscalização.

O uso intensivo das redes sociais e o avanço das tecnologias de comunicação digital ampliaram de forma expressiva o alcance e a velocidade na circulação de informações, alterando substancialmente a dinâmica do debate público contemporâneo. As plataformas digitais consolidaram-se como arenas de manifestação e deliberação social, porém também se tornaram meios propícios à veiculação de conteúdos ilícitos e à difusão de discursos de ódio. Essa conjuntura evidencia novos desafios à tutela jurídica da liberdade de expressão, especialmente no tocante à definição de critérios de responsabilização dos agentes e à formulação de mecanismos eficazes de regulação das condutas no ambiente virtual.

Alguns pesquisadores falam de uma falta de punição na comunicação, porque não há respostas das instituições para os abusos no espaço digital. A falta de punição rápida e justa acaba incentivando a desinformação, a intolerância e a piora do debate público, o que prejudica a confiança nas instituições democráticas. O meio digital ajuda a espalhar fatos e opiniões rapidamente, e nem sempre há controle sobre isso. A demora da justiça, a falta de fiscalização e a ausência de programas de educação sobre mídia pioram a situação.

É aí que o Supremo Tribunal Federal (STF) se torna importante, pois ele é o guardião da Constituição e quem interpreta os direitos fundamentais. As decisões do STF sobre liberdade de expressão e discurso de ódio ajudam a definir o que é permitido ou não, principalmente em casos envolvendo redes sociais. Ao julgar casos sobre o direito de se expressar e a proteção da honra e



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

da imagem, o Tribunal tenta equilibrar o debate democrático com o respeito à dignidade humana, mostrando que a liberdade de expressão deve ser usada com responsabilidade.

Assim, este artigo quer analisar a liberdade de expressão levando em conta os limites da Constituição para combater o discurso de ódio e proteger a honra e a imagem no ambiente virtual. Também pretende analisar o que o Supremo Tribunal Federal tem feito para juntar a liberdade de expressão com o dever do governo de impedir abusos e discriminações. O objetivo é ajudar na discussão sobre como criar regras que protejam a liberdade, mas também garantam o respeito aos direitos fundamentais nas redes sociais.

Por fim, torna-se imprescindível refletir sobre os limites da liberdade de expressão nas sociedades democráticas e plurais, especialmente à luz da realidade brasileira. O debate em torno do discurso de ódio, amplificado pelo ambiente digital e pelas redes sociais, evidencia a tensão existente entre o exercício da liberdade de expressão e a necessidade de proteger outros valores igualmente assegurados pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

## 2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A liberdade de expressão, embora essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para o pleno exercício da cidadania, não se apresenta como um direito absoluto. A Constituição Federal de 1988 reconhece seu valor fundamental, mas também prevê limites quando o exercício desse direito colide com outros direitos igualmente protegidos, como a honra, a imagem, a intimidade e a segurança da pessoa (art. 5º, incisos V e X). Esse equilíbrio é indispensável para evitar que a manifestação do pensamento se transforme em abuso, ameaça à convivência social ou lesão à integridade de terceiros, especialmente no contexto das plataformas digitais, em que informações se propagam rapidamente e sem filtros.

Segundo José Afonso da Silva (2010), “a liberdade de expressão não é ilimitada, sendo passível de restrições quando em confronto com outros direitos igualmente tutelados pela Constituição”. Tal posicionamento reforça a necessidade de ponderação entre o direito à manifestação do pensamento e outros valores constitucionais, assegurando que a proteção da dignidade humana não seja comprometida. O ambiente digital, marcado pelo anonimato e pela facilidade de disseminação, intensifica os riscos de violação de direitos da personalidade,



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

aumentando a relevância de mecanismos legais e jurisprudenciais que delimitem claramente os limites da expressão.

A doutrina contemporânea, incluindo Alexandre de Moraes (2020), destaca que a limitação da liberdade de expressão não se confunde com censura. Ao contrário, trata-se de medida de proteção aos direitos fundamentais e de preservação da ordem democrática. As restrições devem ser proporcionais, fundamentadas e justificadas, de modo a garantir que críticas legítimas, denúncias e opiniões políticas permaneçam protegidas, enquanto condutas abusivas, caluniosas, discriminatórias ou que configuram discurso de ódio sejam responsabilizadas.

O Supremo Tribunal Federal tem consolidado esse entendimento em sua jurisprudência. Casos como a ADPF 130/DF, que discutiu a Lei de Imprensa, e o Inquérito 4.781/DF, relacionado à propagação de fake news e ataques a integrantes do Tribunal, evidenciam que a Corte atua para delimitar os limites da liberdade de expressão. O STF adota critérios de ponderação caso a caso, distinguindo entre manifestações legítimas e abusos comunicativos, protegendo o debate público e a crítica política, mas coibindo condutas que atentem contra a dignidade da pessoa humana, incitem ódio, violência ou promovam discriminação.

No contexto do discurso de ódio, essa atuação revela-se ainda mais relevante. A propagação de mensagens ofensivas contra grupos sociais específicos — seja por raça, gênero, orientação sexual, religião, etnia ou posição política — potencializa danos individuais e coletivos, podendo gerar efeitos concretos, como exclusão social, perseguição e até violência física. Nesse cenário, a jurisprudência e a doutrina convergem para a necessidade de políticas públicas integradas, que combinem responsabilização legal, educação digital e conscientização social, sem que haja censura prévia às opiniões legítimas.

Em síntese, o reconhecimento de que a liberdade de expressão possui limites constitucionais não diminui sua importância; ao contrário, fortalece seu exercício responsável. Ao equilibrar o direito à manifestação do pensamento com a proteção da honra, da imagem, da integridade moral e da dignidade humana, promove-se uma liberdade de expressão ética e democrática, capaz de consolidar o pluralismo, a cidadania e os princípios do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o ambiente digital e o espaço público tornam-se arenas de debate saudável,



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

fiscalização cidadão e fortalecimento institucional, mantendo a liberdade como instrumento de construção social, e não de destruição.

A análise da liberdade de expressão sob a ótica constitucional revela que o núcleo de sua proteção reside na promoção do pluralismo político, da livre circulação de ideias e da crítica social. Contudo, o exercício desse direito deve observar os parâmetros éticos e jurídicos que asseguram o convívio social harmônico. A prevalência do discurso de ódio e da desinformação, sobretudo nas plataformas digitais, demonstra que o debate público pode ser instrumentalizado para fins antidemocráticos, razão pela qual o Estado deve atuar como garantidor da ordem jurídica e promotor do equilíbrio entre liberdade e responsabilidade.

A ponderação entre direitos fundamentais, conforme desenvolvida por Robert Alexy (2008), oferece um referencial teórico importante para essa análise. A metodologia da ponderação permite que o intérprete constitucional busque soluções proporcionais, preservando, tanto quanto possível, o conteúdo essencial de cada direito em conflito. Assim, quando a liberdade de expressão colide com a honra ou a imagem, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, observando a adequação, a necessidade e a justa medida da intervenção estatal.

Nessa perspectiva, o papel do Supremo Tribunal Federal torna-se ainda mais relevante, pois cabe à Corte estabelecer parâmetros que orientem as instâncias inferiores e a sociedade quanto aos limites legítimos da manifestação do pensamento. Decisões emblemáticas, como as proferidas na ADPF 130 (que declarou a não recepção da Lei de Imprensa de 1967) e na ADI 4815 (que analisou a liberdade artística e o direito de crítica), reafirmam a compreensão de que o direito de expressão é vital à democracia, mas não pode ser utilizado como instrumento de violação da dignidade humana.

Por fim, destaca-se que a consolidação de uma cultura democrática no ambiente digital depende não apenas da atuação do Poder Judiciário, mas também de políticas públicas voltadas à educação midiática e à promoção da cidadania digital. A conscientização sobre o uso ético da liberdade de expressão, aliada a mecanismos eficazes de responsabilização, contribui para fortalecer o debate público, garantir a pluralidade e prevenir a naturalização de práticas discursivas violentas. Dessa forma, a proteção à honra e à imagem se apresenta como condição necessária para o exercício equilibrado e democrático da liberdade de expressão.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

## 3. DISCURSO DE ÓDIO E REDES SOCIAIS

O discurso de ódio transcende a mera expressão de opiniões divergentes; trata-se de manifestações que atacam grupos ou indivíduos com base em raça, gênero, orientação sexual, religião, etnia ou posição política, promovendo a exclusão e a violência. No contexto digital, a velocidade e o alcance das redes sociais intensificam os efeitos desse fenômeno, muitas vezes gerando consequências concretas, como agressões físicas, exclusão social ou perseguição política.

Como ressalta Ingo Sarlet (2019), o discurso de ódio se tornou um problema global, exigindo uma regulação que equilibre o direito à liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais. O anonimato e a facilidade de disseminação nas plataformas digitais complicam a responsabilização dos autores e impõem desafios para a legislação e para o Poder Judiciário.

Nesse cenário, a atuação do Estado e do Supremo Tribunal Federal (STF) torna-se crucial. O STF, como guardião da Constituição, deve mediar o delicado equilíbrio entre liberdade de expressão e limites constitucionais, garantindo que críticas legítimas não sejam censuradas, mas que manifestações nocivas, como o discurso de ódio, sejam coibidas.

O Tribunal tem, em decisões recentes, reforçado que a liberdade de expressão não pode servir como escudo para práticas discriminatórias ou para a incitação à violência, mantendo a coexistência entre pluralidade democrática e respeito aos direitos fundamentais.

Além disso, a problemática do discurso de ódio nas redes sociais evidencia a necessidade de políticas públicas integradas, combinando educação digital, conscientização sobre o impacto social das palavras e mecanismos legais de responsabilização, sem que isso se transforme em censura prévia. O desafio é, portanto, promover a liberdade de expressão responsável, assegurando que o ambiente digital seja um espaço de debate saudável e democrático.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a liberdade de expressão no artigo 5º, inciso IX, e a vedação ao anonimato no inciso IV, demonstra a preocupação do legislador constituinte em garantir a livre manifestação do pensamento, mas dentro de parâmetros éticos e jurídicos. Assim, a liberdade de expressão deve ser compreendida como um direito que se exerce em harmonia com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o pluralismo político.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

O próprio STF, em diversos julgados — como no *Inquérito 4.781/DF* (caso das fake news) — tem afirmado que a liberdade de expressão não é absoluta e que o Estado deve agir para coibir práticas que atentem contra a democracia e os direitos humanos. Essa jurisprudência reforça a ideia de que o exercício desse direito fundamental deve ocorrer de forma responsável, sendo legítima a intervenção estatal quando houver violação de outros bens jurídicos de igual ou superior relevância constitucional.

Em complemento, estudiosos como Georgete Freitas (2022) ressaltam que a propagação do discurso de ódio nas plataformas digitais reflete uma crise ética e comunicacional, na qual a ausência de limites e a impunidade acabam por naturalizar comportamentos discriminatórios. Desse modo, torna-se essencial que o ordenamento jurídico avance na construção de instrumentos normativos e educacionais que assegurem o uso consciente da palavra, sem que isso implique em cerceamento indevido da crítica política ou da manifestação artística.

Portanto, o enfrentamento do discurso de ódio demanda uma abordagem multidimensional, envolvendo não apenas o aparato jurídico e judicial, mas também a participação da sociedade civil, das plataformas digitais e das instituições educacionais. Somente por meio de um esforço coletivo será possível conciliar o pleno exercício da liberdade de expressão com a proteção dos direitos fundamentais, preservando os valores democráticos que sustentam o Estado de Direito.

## 4. O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal atua como guardião da Constituição, avaliando casos em que há conflito entre liberdade de expressão e proteção de direitos da personalidade (honra, imagem, integridade moral). O Tribunal busca estabelecer critérios para:

1. A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, IX), essencial para a democracia, o pluralismo político e a participação cidadã. No entanto, não é um direito absoluto. Identificar seus limites significa reconhecer que manifestações de pensamento não podem violar outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a intimidade ou a segurança pública. Esse equilíbrio é necessário para evitar que a livre manifestação se transforme em discurso de ódio, incitação à violência ou disseminação de fake news, sem prejudicar a convivência democrática. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem papel central na delimitação desses limites, analisando caso



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

a caso para garantir que a proteção de outros direitos não se sobreponha injustamente à liberdade de expressão.

2. Punir excessos envolve responsabilizar condutas que extrapolem os limites constitucionais, como injúrias, calúnias, difamação ou discursos que promovam ódio e violência. Contudo, é fundamental que essa punição não cerceie críticas legítimas, especialmente aquelas direcionadas ao governo, autoridades públicas ou instituições, que constituem exercício normal da cidadania e fiscalização democrática. A jurisprudência do STF reforça que crítica política e oponião divergente são protegidas, sendo apenas os atos que configuram abuso, ofensa pessoal grave ou incitação à violência que devem ser sancionados. Esse equilibrio evita a criação de cesnsura prévia e preserva o espaço democrático de debate. Garantir a proteção da ordem democrática.

3. A proteção da ordem democrática consiste em assegurar que a liberdade de expressão contribua para o fortalecimento das instituições e da sociedade civil, e não para a sua desestabilização. Isso inclui coibir discursos que promovam violência, atentem contra direitos fundamentais ou incentivem a ruptura da legalidade. Ao mesmo tempo, o Estado deve criar mecanismos eficazes de fiscalização e responsabilização, promovendo educação para a cidadania e regulando, quando necessário, o uso das redes sociais e meios digitais. Assim, é possível manter o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a manutenção da paz social, da igualdade e do Estado Democrático de Direito.

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel decisivo na construção de uma jurisprudência que afirma a liberdade de expressão como direito essencial, mas não absoluto. Ao estabelecer critérios para distinguir o uso legítimo da palavra do abuso comunicativo, a Corte reafirma seu compromisso com o equilíbrio entre a pluralidade democrática e a proteção da dignidade humana, pilares inafastáveis do Estado Democrático de Direito.

## 5. CONCLUSÃO

Para combater os desafios e as distorções relacionados ao uso abusivo da liberdade de expressão, como a disseminação de discursos de ódio e de desinformação, é essencial assegurar que os órgãos de fiscalização e controle disponham de recursos adequados e autonomia para exercer suas funções de forma efetiva, promovendo a responsabilização proporcional de agentes que ultrapassem os limites constitucionais desse direito fundamental. Somente com esforços



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

coordenados e firmes será possível enfrentar essas ameaças e garantir uma convivência democrática pautada pelo respeito, pluralidade e justiça justa:

1. Fortalecimento das investigações: Reforçar os órgãos de investigação e aplicação da lei responsáveis por lidar com abusos relacionados à liberdade de expressão, como a disseminação de discursos de ódio e notícias falsas. Isso envolve a alocação de recursos adequados, treinamento especializado e uso de tecnologias que permitam apuração célere e eficaz;
2. Aprimoramento da legislação: Avaliar e ajustar as normas existentes para equilibrar o exercício da liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais. Isso inclui a definição de critérios mais claros para caracterizar excessos, bem como a previsão de sanções proporcionais e mecanismos que assegurem o devido processo legal.
3. Celeridade processual: Implementar medidas que acelerem a tramitação de casos envolvendo violações ligadas à liberdade de expressão, especialmente no ambiente digital. Isso pode abranger a criação de varas ou câmaras especializadas, além do uso de tecnologias que agilizem a coleta e análise de provas.
4. Transparência e prestação de contas: Estabelecer mecanismos que incentivem plataformas digitais, órgãos de mídia e agentes públicos a atuarem com responsabilidade, prestando contas de suas práticas e decisões. Isso pode incluir relatórios periódicos de moderação de conteúdo e canais acessíveis para denúncias.
5. Educação e conscientização: Investir em programas de educação midiática e cidadania digital, voltados para a conscientização da sociedade sobre o uso ético da liberdade de expressão. A formação crítica da população contribui para reduzir a propagação de desinformação e valorizar o debate público saudável.
6. Colaboração internacional: Ampliar a cooperação com organismos internacionais para enfrentar desafios transnacionais, como a circulação global de desinformação e conteúdos ilícitos. A troca de experiências e boas práticas fortalece a proteção da liberdade de expressão em um ambiente digital cada vez mais interconectado.
7. Monitoramento independente: Estabelecer instâncias de monitoramento independentes, compostas por especialistas e representantes da sociedade civil, que acompanhem a aplicação das normas e assegurem que a liberdade de expressão seja protegida, sem espaço para censura arbitrári



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 25/10/2025 | aceito: 27/10/2025 | publicação: 29/10/2025**

## REFERÊNCIAS

ARLET, INGO WOLFGANG. *Direitos fundamentais: teoria e prática.* 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

ARLET, INGO WOLFGANG. *Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais. Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, p. 1207–1233, set./dez. 2019. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/download/428/443/1767. Acesso em: 2 out. 2025.

MIGALHAS. *STF: redes respondem por posts mesmo sem ordem judicial; veja tese.* Disponível em: https://www.migalhas.com.br/. Acesso em: 2 out. 2025.

MORAES, ALEXANDRE DE. *Direito constitucional.* 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SILVA, JOSÉ AFONSO DA. *Curso de direito constitucional positivo.* 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, JOSÉ AFONSO DA. *Curso de direito constitucional positivo.* 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Omissão legislativa, discurso de ódio, promoção da igualdade.* Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicação/Noticias/220622023-Omissao-legislativa-discurso-de-odio-promocao-da-igual-as-discussoes-da-tarde-no-seminario-sobre-cidadania.aspx . Acesso em: 2 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *ADPF 187 – Relatório.* Brasília, 2024. *Liberdade de expressão.* Brasília, 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiasnoticiastf/anexo/adi4815relatora.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Liberdade de expressão.* Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/liberdade_de_expressao_completo.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). *Liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento.* Disponível em: https://tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/liberdade-de-expressao-desacato-tipicidade-ofensa-a-alehio-convecao-americana-de-direitos-humanos . Acesso em: 2 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). *Liberdade de expressão e de imprensa.* Disponível em: https://portaltj.tj.rj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/ementario_liberdade_expr_imprensa_maio_2025. Acesso em: 2 out. 2025.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.